



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052152 - SC (2023/0021769-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : C H R L
ADVOGADOS : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. REVISÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NECESSIDADE DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA, POIS PRESENTES EQUIPAMENTOS APTOS AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese não há falar em nulidade na atuação policial, pois após informações de que o imóvel estaria sendo utilizado para a prática do tráfico de drogas, os policiais militares passaram a fazer campanhas no local, quando verificaram o menor vendendo drogas na rua, ocasião na qual fizeram a abordagem pessoal, encontrando entorpecentes e a chave do imóvel alvo da vigilância, o que motivou a entrada no domicílio, onde estava presente o ora recorrente, e foram encontrados *"uma porção de cocaína pesando 256,1g, trinta e uma petecas de cocaína, pesando um total de 22,3g, outras oitenta e quatro porções de cocaína com massa bruta total de 19,5g e oitenta e uma porções de maconha com massa bruta total de 2.010,5kg, além de apetrechos utilizados para o fracionamento da droga, quais sejam, duas balanças de precisão, seis rolos de papel insulfim, sete aparelhos de telefone celular e R\$ 2.934,50 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em espécie e em notas fracionadas. Foram encontradas, ainda, 9 munições intactas, calibre .40"* (fl. 4).

2. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, independentemente de consentimento do morador ou mandado judicial, consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito no imóvel averiguado. Ademais, é certo que a alteração das premissas fáticas consignadas na origem, demandaria análise de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à alegação de que não foi realizado o

registro audiovisual, embora houvesse câmeras nas fardas dos agentes policiais, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

4. A alegação de violação aos arts. 158 e 158-A, ambos do Código de Processo Penal – CPP, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052152 - SC (2023/0021769-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : C H R L
ADVOGADOS : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. REVISÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NECESSIDADE DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA, POIS PRESENTES EQUIPAMENTOS APTOS AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese não há falar em nulidade na atuação policial, pois após informações de que o imóvel estaria sendo utilizado para a prática do tráfico de drogas, os policiais militares passaram a fazer campanhas no local, quando verificaram o menor vendendo drogas na rua, ocasião na qual fizeram a abordagem pessoal, encontrando entorpecentes e a chave do imóvel alvo da vigilância, o que motivou a entrada no domicílio, onde estava presente o ora recorrente, e foram encontrados *"uma porção de cocaína pesando 256,1g, trinta e uma petecas de cocaína, pesando um total de 22,3g, outras oitenta e quatro porções de cocaína com massa bruta total de 19,5g e oitenta e uma porções de maconha com massa bruta total de 2.010,5kg, além de apetrechos utilizados para o fracionamento da droga, quais sejam, duas balanças de precisão, seis rolos de papel insulfim, sete aparelhos de telefone celular e R\$ 2.934,50 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em espécie e em notas fracionadas. Foram encontradas, ainda, 9 munições intactas, calibre .40"* (fl. 4).

2. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, independentemente de consentimento do morador ou mandado judicial, consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito no imóvel averiguado. Ademais, é certo que a alteração das premissas fáticas consignadas na origem, demandaria análise de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à alegação de que não foi realizado o

registro audiovisual, embora houvesse câmeras nas fardas dos agentes policiais, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

4. A alegação de violação aos arts. 158 e 158-A, ambos do Código de Processo Penal – CPP, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C H R L em face de decisão de minha relatoria (fls. 1115/1148) na qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

No presente agravo regimental, o agravante reitera a alegação de violação do domicílio do menor, apontando não haver fundada suspeita da prática de crime, nem tampouco autorização para entrada na residência. Pondera novamente que a apreensão de droga com o adolescente, na rua, não autoriza o ingresso no imóvel.

Reafirma a necessidade do registro audiovisual da diligência, considerando que os agentes policiais contavam com equipamento para o referido registro.

Aduz não haver necessidade de exame de prova na hipótese, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reitera a alegação de violação aos arts. 157, 158 e 158-A, do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada com o provimento do recurso especial e reconhecimento da apontada nulidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, sobre a alegada nulidade das provas em razão de invasão de domicílio, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA não reconheceu a nulidade nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Em sede preliminar, a defesa do acusado busca o reconhecimento da nulidade de todos os elementos probatórios coligidos.

Em abono à pretensão, sustenta que o ingresso dos agentes públicos, sem mandado judicial, no apartamento no qual os estupefacientes foram encontrados não restou precedido de qualquer diligência investigativa, tampouco de autorização do efetivo morador.

A tese não merece respaldo.

Não se descarta do entendimento de que apenas uma denúncia anônima não autoriza a adoção invasiva da busca domiciliar e o início da ação penal (HC n. 180.709, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de 5/5/2020), tampouco de que a posterior confirmação da prática de delito de natureza permanente não legitima, por si só, a operação policial (STJ, RHC n. 89.853/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/2/2020).

Contudo, é firme também que "a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, porquanto encontra exceções no próprio texto da norma superior (art. 5º, XI). Ainda que não exista consentimento do morador ou determinação judicial, nele é possível adentrar em caso de flagrante delito, desastre ou, ainda, para prestar socorro" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002596-10.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 10/10/2017).

Nesse viés, havendo fundada suspeita da prática de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, é lícito o ingresso não consentido dos policiais na residência alheia.

Foi esse o entendimento consolidado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 - "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010) - e reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

Recentemente, a Suprema Corte reiterou que "a posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado" (STF, RHC 213.852 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 30/5/2022, DJe-106 de 31/5/2022).

In casu, como se esclarecerá no tópico seguinte, restou sobejamente demonstrado nos autos, especialmente por meio dos relatos firmes e harmônicos dos agentes públicos Jorge Luiz da Cruz e Luiz Fernando de Oliveira, os quais atuaram na prisão em flagrante, que a agência de inteligência do 21º Batalhão da Polícia Militar do Norte da Ilha recebera informações dando conta de que, no apartamento localizado na rua Dante de Patta, n. 205, bairro Ingleses, em Florianópolis/SC, vinha sendo promovido o armazenamento, venda e entrega de entorpecentes.

Assim, os agentes públicos do setor de inteligência passaram a realizar campanhas no local, momento em que,

no dia 24 de setembro de 2021, ao perceberem a ocorrência de movimentações suspeitas, acionaram a guarnição dos policiais Jorge e Luiz Fernando para que fosse realizada a abordagem.

Ato contínuo, tão logo chegaram na localidade, ambos os agentes estatais visualizaram, em via pública, o adolescente L A d F, de 17 (dezessete) anos de idade, promovendo a venda direta de uma porção de maconha ao usuário J B N.

Em seguida, durante busca pessoal, os policiais militares, além de coletarem a droga e certa quantia em dinheiro, constataram que o menor estava na posse da chave do apartamento que vinha sendo observado.

Com isso, os milicianos adentraram na unidade habitacional, onde constataram a presença do réu C H R L, bem como apreenderam, ao todo, 297,9 g (duzentos e noventa e sete gramas e nove decigramas) de cocaína, divididos em 116 (cento e dezesseis) porções, 1 (um) tablete de maconha, com massa bruta de 2.010,5kg (dois quilogramas, dez gramas e cinco decigramas), além de 2 (duas) balanças de precisão, 6 (seis) rolos de papel filme, 7 (sete) aparelhos celulares, R\$ 2.934,50 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em espécie e 9 (nove) munições calibre .40.

Logo, a despeito da ausência de filmagens ou fotografias acostadas aos autos, é certo que os elementos informativos e as provas produzidas demonstraram, de modo suficiente, que estava presente circunstância excepcional, uma vez que existiam firmes indicativos do cometimento de crime permanente a autorizar a ação, o que foi efetivamente confirmado pela apreensão de entorpecentes e munições no interior imóvel.

Outrossim, observa-se que, além da existência de informações prévias e das diligências que vinham sendo operacionalizadas pelo setor de inteligência da polícia militar, os agentes públicos, antes de ingressarem na residência, flagraram a comercialização de substâncias ilícitas em via pública e constataram que o adolescente responsável pela venda estava na posse das chaves do apartamento em questão.

Portanto, haja vista a existência de fundadas suspeitas de que mais substâncias entorpecentes pudessem estar sendo armazenados naquele local, inexistiu qualquer mácula no procedimento adotado pelos agentes públicos, de modo que não se vislumbra a presença de nulidade a ser reconhecida.

[...].

Por fim, alusivamente às teses defensivas, esclarece-se que parte da decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos HC n. 598.051/SP, foi reformada liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto houve a adoção do entendimento de que a Corte da Cidadania, ao estabelecer o registro por vídeo e a documentação da abordagem policial como exigência para legitimar o ingresso no domicílio em caso de flagrante de delito, "acrescentou

requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo .5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral" (RE n. 1.342.077/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 2/12/2021, Dje de 6/12/2021, grifou-se).

Aliás, havendo outros elementos probatórios, aptos a esclarecer que a abordagem policial ocorreu de forma regular, não há falar-se em ilicitude da apreensão pela falta de registro audiovisual, até mesmo porque ao Magistrado é conferida a prerrogativa da livre valoração das provas" (fls. 857/859).

Por seu turno, na sentença condenatória, ficou consignado que:

"Entretanto, não obstante a possibilidade de as fundadas razões serem justificadas a posteriori, o que motivou os policiais a ingressarem na residência onde fora encontrada a droga não foi uma mera desconfiança, mas o fato de estes visualizarem o adolescente L vendendo entorpecentes, o qual, abordado, informou que realizava o comércio espúrio a mando de C, tendo indicado qual o número do apartamento em que este se encontrava.

Sendo assim, não resta dúvida de que os policiais tinham razões suficientes para adentrar na moradia, até porque o local já vinha sendo monitorado pela Agência de Inteligência por conta do tráfico de drogas, o que foi confirmado pelo menor e com a apreensão realizada, validando o ingresso dos agentes estatais na residência sem a necessidade de autorização judicial.

Deste modo, constata-se que, ao contrário do que alega a Defesa, havia sim elementos objetivos e racionais que justificassem o ingresso dos policiais no domicílio.

Ainda, convém destacar que em se tratando de fatos que ocorreram por ocasião da prisão em flagrante do acusado, precluiu o direito em arguir tal nulidade, já que não suscitada no momento oportuno. Ademais, a própria Defesa, quando da apresentação da resposta escrita à acusação, não arguiu nenhuma preliminar.

Sobre o assunto, o art. 571, II, do Código de Processo Penal, é cristalino ao estabelecer que as nulidades constantes de processos de competência do juiz singular devem ser arguidas no momento oportuno, o qual, neste caso, seria por ocasião da resposta escrita à acusação, o que efetivamente não ocorreu.

Sobre o assunto, aliás:

[...].

Registro, por fim, que a Defesa não solicitou a juntada aos autos das imagens ou vídeos confeccionados pela Agência de Inteligência em nenhum momento do processo, tampouco na fase do art. 402 do CPP, não havendo que reclamar, neste momento processual, pela ausência de tais gravações" (fl. 334).

Conforme já consignado, tem-se que o art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal – CF, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que,

consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Denota-se dos excertos que as instâncias ordinárias reputaram válido o ingresso policial na residência onde foram encontrados os entorpecentes, diante da justa causa para a realização da busca domiciliar, notadamente pelas fundadas suspeitas de que estaria ocorrendo o tráfico de drogas.

Nos termos do que foi destacado, após informações de que o imóvel estaria sendo utilizado para a prática do tráfico de drogas, os policiais militares passaram a fazer campanhas no local, quando verificaram o menor vendendo drogas na rua, ocasião na qual fizeram a abordagem pessoal, encontrando entorpecentes e a chave do imóvel alvo da vigilância, o que motivou a entrada no domicílio, onde estava presente o ora recorrente, e foram encontrados *"uma porção de cocaína pesando 256,1g, trinta e uma petecas de cocaína, pesando um total de 22,3g, outras oitenta e quatro porções de cocaína com massa bruta total de 19,5g e oitenta e uma porções de maconha com massa bruta total de 2.010,5kg, além de apetrechos utilizados para o fracionamento da droga, quais sejam, duas balanças de precisão, seis rolos de papel insulfim, sete aparelhos de telefone celular e R\$ 2.934,50 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em espécie e em notas fracionadas. Foram encontradas, ainda, 9 munições intactas, calibre .40"* (fl. 4).

Nesse ponto, registra-se que o entendimento do TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, independentemente de consentimento do morador ou mandado judicial,

consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito no imóvel averiguado.

Ademais, é certo que a alteração das premissas fáticas consignadas na origem, demandaria análise de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, citam-se precedentes deste Sodalício (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALETRAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIREITO AO SILÊNCIO PRESERVADO. ALTERAÇÃO ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. RELATÓRIO PRELIMINAR DAS TRANSCRIÇÕES DO CONTEÚDO DOS CELULARES APREENDIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PERÍCIA. MERO ELEMENTO INFORMATIVO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DOSIMETRIA. EXTENSÃO DA PENA-BASE DO CORRÉU. SITUAÇÕES DIVERSAS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP NÃO VIOLADO. EXASPARAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/5. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE 132KG DE MACONHA. INTERESTADUALIDADE DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Não há violação de domicílio na hipótese, pois evidenciada a existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos nos domicílios dos suspeitos, haja vista a constatação de indícios prévios da prática da traficância no interior dos imóveis, não havendo falar em nulidade da apreensão do material ilícito ante a ausência de mandado judicial. **Alteração as circunstâncias fáticas delineadas demanda análise de prova, vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.***

2. Demonstrada a advertência do agente quanto ao direito ao silêncio, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias o relatório preliminar das transcrições do conteúdo dos celulares apreendidos não constitui exame pericial, tendo sido utilizado meramente como elemento informativo na formação da culpa, não havendo falar em afronta ao art. 159, §1º, do CPP.

4. Acerca da alegação de nulidade dos laudos periciais provisório e definitivo das drogas apreendidas, há fundamento autônomo e não impugnado do acórdão

recorrido no sentido de que não houve quebra na cadeia de custódia porque a droga apreendida era comum a todos os corréus. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Considerando a demonstração da diversidade da situação do ora recorrente em relação ao corréu, quanto às circunstâncias que justificaram a fração de aumento da pena-base, não há ofensa ao art. 580 do CPP.

6. Não se mostra desarrazoada a exasperação da pena em 2/5 em face da grande quantidade de droga apreendida (mais de 132kg de maconha).

7. Foi reconhecida a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06 com fundamento em elementos concretos dos autos. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

8. A gravô regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.171.398/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

2. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência policial foi precedida de prévio monitoramento do local para a certificação da denúncia anônima de traficância na localidade, quando os agentes de segurança, em realização de campanha, puderam confirmar a existência de movimentação atípica de pessoas no imóvel em questão. Ademais, o recorrente foi abordado, ainda fora de sua residência, na posse de entorpecentes

3. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o

cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

4. *"Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado." (AgRg no HC n. 755.468/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação de exigência de registro por câmeras para a demonstração da legitimidade da atuação policial no ingresso em residências. Isso porque, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido acórdão *"tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação"*.

Ademais, na hipótese dos autos, verifico que a questão relativa à alegação de que não foi realizado o registro audiovisual, embora houvesse câmeras nas fardas dos agentes policiais, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

Da mesma forma, observa-se dos autos que a alegação de violação aos arts. 158 e 158-A, ambos do Código de Processo Penal – CPP, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.152 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0021769-8

Número de Origem:

06322200000031 50747218520218240023 50749443820218240023 63222000000031

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H R L

ADVOGADOS : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944

ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H R L

ADVOGADOS : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944

ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024